

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PARECER
TC-004378.989.19-2
Prefeitura Municipal: Alto Alegre.
Exercício: 2019.
Prefeito: Helena Berto Tomazini Sorroche.
Advogado(s): Cleston Cristiano dos Santos (OAB/SP nº 278.466).
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-1.
Fiscalização atual: UR-1.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ADMISSÕES DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI FISCAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A FUNCIONÁRIO CELESTIA. FUNCIONÁRIOS COM FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ADIANTAMENTO. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE
PARECER
TC-004464.989.19-3
Prefeitura Municipal: Gália.
Exercício: 2019.
Prefeito: Renato Inácio Gonçalves.
Advogado(s): Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098) e Gustavo Gaya Chelardemini (OAB/SP nº 172.524).
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-4.
Fiscalização atual: UR-4.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIRO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Gália, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-004471.989.19-4
Prefeitura Municipal: Guapiçu.
Exercício: 2019.
Prefeito: Carlos Cesar Zaltune.
Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jovenicy Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-8.
Fiscalização atual: UR-8.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM NOS CÂLCULOS DAS DESPESAS COM PESSOAL. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS NÃO DEFINIDA EM LEI. HORAS EXTRAS. INFRAESTRUTURA E DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Guapiçu, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE

PARECER
TC-004615.989.19-1
Prefeitura Municipal: Quadra.
Exercício: 2019.
Prefeitos: Luiz Carlos Pereira e Rubens Geraldo Coelho.
Períodos: (01-01-19 a 01-11-19; 09-11-19 a 31-12-19) e (02-11-19 a 08-11-19).
Advogado(s): Keila Ferreira Poles (OAB/SP nº 375.705) e Angelo Bechelli Neto (OAB/SP nº 145.931).
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-9.
Fiscalização atual: UR-9.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 22 DA LRF. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR RPA. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. CARGOS COMISSIONADOS: ENSINO. NÃO ATINGIU META DO IDEB. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Quadra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-004651.989.19-6
Prefeitura Municipal: Santa Rita D'Oeste.
Exercício: 2019.
Prefeito: Alair Pasian.
Advogado(s): Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-11.
Fiscalização atual: UR-11.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. INEFICIÊNCIA. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-004739.989.19-2
Prefeitura Municipal: Canas.
Exercício: 2019.
Prefeito: Lucemir do Amaral.
Advogado(s): Bruno Reginaldo Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELEVADOS, ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ÍNDICE DE ETIQUETA DA GESTÃO MUNICIPAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.
Os déficits verificados na execução orçamentária e financeira encontram-se dentro dos limites tolerados por este Tribunal de Contas.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Canas, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-004826.989.19-6
Prefeitura Municipal: Sarapuí.
Exercício: 2019.
Prefeito: Wellington Machado de Moraes.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-9.
Fiscalização atual: UR-9.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERADO O LIMITE PRUDENCIAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Sarapuí, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-004861.989.19-2
Prefeitura Municipal: Cruzeiro.
Exercício: 2019.
Prefeito: Thales Gabriel Fonseca.
Advogado(s): Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. LIQUIDEZ FINANCEIRA. AUMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. ANULAÇÃO DE EMPENHOS REEMPENHADOS NO EXERCÍCIO SEQUINTE. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. NÃO QUITAÇÃO DE DIVIDAS JUDICIAIS NO EXERCÍCIO. INFORMATIVIDADE NA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTOS DE INSS EM ATRASO. MULTA E JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE O ENCARGOS. COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. IDEB. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. CUMULATIVIDADE DOS PAGAMENTOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. HORAS-EXTRAS DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Finalmente, oficiou a Receita Federal do Brasil para que tenha ciência dos fatos e possa tomar as medidas que entender cabíveis em relação às compensações previdenciárias unilaterais realizadas pela Municipalidade.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE
PARECER
TC-004735.989.19-1
Prefeitura Municipal: Alambari.
Exercício: 2019.
Prefeito: Hudson José Gomes.
Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-9.
Fiscalização atual: UR-9.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Alambari, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuck Feres Junior.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 30 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CIADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PLO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CIADINI
Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.
Proc.: 00009702.989.21-1
EMBARCANTE: PIAÃO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 01.294.872/0001-72). Advogado: CINTIA MARIA LEO SILVA (OAB/SP 120.104). MENCIONADOS(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). Assunto: Seque anexo embargos de declaração. Exercício: 2021. RECURSUAÇÃO DO: 00009645.989.15-3.
Proc.: 00009701.989.21-2
EMBARCANTE: PIAÃO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 01.294.872/0001-72). Advogado: CINTIA MARIA LEO SILVA (OAB/SP 120.104). MENCIONADOS(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). Assunto: Seque anexo embargos de declaração. Exercício: 2021. RECURSUAÇÃO DO: 00009962.989.16-6.
Pelo fundamentos expostos na sentença referida e o que mais consta dos autos, acolho manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e julgo pela rejeição dos Embargos de Declaração.
Publique-se.
SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
SENTENÇAS PROFERIDAS PLO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSO: TC-00007384.989.20-8 (Ref. TC-0001865/989/18-3 e TC-00010643/989/20)
CONVENIENTE: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF - Secretaria de Saúde
CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Suzano
EM EXAME: Prestação de Contas dos recursos repassados na ordem de R\$ 450.698,95 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), por meio do convênio nº 062/2017, de 11/07/2017, no valor de R\$ 5.197.500,00 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil e quinhentos reais).
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: José Henrique Germann Ferreira - Secretário de Estado da Saúde, David Everson Uip - Secretário de Estado da Saúde (à época), Eloisio Vieira Assunção Filho - Coordenador, Rodrigo Kenji de Souza Azaizhi - Prefeito
ADVOGADOS: Rogério Cesar Gualco - OAB/SP 236.274
Miriam Athie - OAB/SP 79.338
EXTRATO DE SENTENÇA
Pelo fundamentos expostos na sentença, a prestação de contas sob exame foi julgada regular, conferindo-se quitação plena aos responsáveis, sem embargo de recomendação.
Publique-se.
SENTENÇAS PROFERIDAS PLO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Processo: TC-006937.989.15-0
Contratante: Prefeitura de Nhandeara
Responsável: Ozimio Odilon da Silveira, Ex-Prefeito de Nhandeara
Contratada: Florecon Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP
Objeto: João Pedro Vicentin
Objeto: Construção de Centro de Convivência do Idoso - CCI, nos termos do convênio firmado entre o Município de Nhandeara e a Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, compreendendo a ampliação e conclusão do CCI.
Em exame: Tomada de Preços nº 004/2015. Contrato nº 069/2015, de 12 de agosto de 2015, no prazo de 12 (doze) meses, ao custo total de R\$ 278.790,23.
Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Marcos Rogério Jacomine (OAB/SP nº 158.413) e Otavio Fernando de Oliveira (OAB/SP nº 225.021)
Processo: TC-007053.989.15-8
Contratante: Prefeitura de Nhandeara
Responsável: Ozimio Odilon da Silveira, Ex-Prefeito de Nhandeara
Contratada: Florecon Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP
Objeto: Construção de Centro de Convivência do Idoso - CCI, nos termos do convênio firmado entre o Município de Nhandeara e a Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, compreendendo a ampliação e conclusão do CCI.
Em exame: Acompanhamento da execução contratual.
Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Marcos Rogério Jacomine (OAB/SP nº 158.413) e Otavio Fernando de Oliveira (OAB/SP nº 225.021)
Processo: TC-014726.989.16-3
Contratante: Prefeitura de Nhandeara
Responsável: Ozimio Odilon da Silveira, Ex-Prefeito de Nhandeara
Contratada: Florecon Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP
Objeto: Construção de Centro de Convivência do Idoso - CCI, nos termos do convênio firmado entre o Município de Nhandeara e a Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, compreendendo a ampliação e conclusão do CCI.
Em exame: Termo Aditivo nº 055/2016, de 12 de agosto de 2016, que prorroga a vigência contratual em 12 (doze) meses.
Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Marcos Rogério Jacomine (OAB/SP nº 158.413) e Otavio Fernando de Oliveira (OAB/SP nº 225.021)
Processo: TC-014728.989.16-1
Contratante: Prefeitura de Nhandeara
Responsável: Ozimio Odilon da Silveira, Ex-Prefeito de Nhandeara
Contratada: Florecon Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP
Objeto: Construção de Centro de Convivência do Idoso - CCI, nos termos do convênio firmado entre o Município de Nhandeara e a Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, compreendendo a ampliação e conclusão do CCI.
Em exame: Termo Aditivo nº 058/2016, de 02 de setembro de 2016, que promove acréscimo ao objeto, no valor de R\$ 39.679,38, e supressão de parcela dos serviços, na quantia de R\$ 21.949,32, com vistas à adequação das obras às necessidades dos usuários e resguardo da plena funcionalidade do prédio em construção.
Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Marcos Rogério Jacomine (OAB/SP nº 158.413) e Otavio Fernando de Oliveira (OAB/SP nº 225.021)
Processo: TC-019752.989.16-0
Contratante: Prefeitura de Nhandeara
Responsável: Ozimio Odilon da Silveira, Ex-Prefeito de Nhandeara
Contratada: Florecon Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA. Sistema e-TCPSP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.ioe.sp.gov.br - link "validar documento digital" e informe o código do documento: 3-41TRZ-875/2-72W9-3E3W

